



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE SOLEDADE
1ª VARA CÍVEL
Rua José Quintana, 23

Processo nº: 036/1.14.0002309-1 (CNJ:.0006116-64.2014.8.21.0036)
Natureza: Declaratória
Autor: José Fábio Bianchi
Réu: Banco Bradesco S.A.
Juiz Prolator: José Pedro Guimarães
Data: 15.2.2016

Vistos etc.

1,- JOSÉ FÁBIO BIANCHI ajuizou Ação de Prorrogação de Negócio Jurídico de Mútuo Rural contra o BANCO BRADESCO, isto porque diante das frustrações da safra de 2004-5 por motivos climáticos, o respectivo crédito de custeio rural resultou renegociado com o cômputo de encargos abusivos sem a observância dos termos da Resolução 4.272/13 do Bacen. Nesses termos, pediu a procedência da ação, inclusive provimento liminar no sentido de suspender a publicidade do débito, sem prejuízo da restituição em dobro do indébito. Juntou documentos (fls. 07-19). O pedido liminar foi deferido (fl. 21). O agravo de instrumento interposto pelo requerido não



foi conhecido (fls. 26-33). Na contestação (fls. 36-45), arguiu a inépcia da inicial e a carência da ação, bem como reiterou a legalidade dos encargos contratados por livre manifestação do autor. Daí por que inexistente título para a repetição de indébito. Juntou documentos (fls. 46-67). O autor apresentou réplica (fls. 83-4). Novos documentos foram juntados pelos autor (fls. 95-138). O requerido apresentou impugnação (fl. 140). É o relatório.

2,- As preliminares articuladas pelo requerido são de todo improcedentes. Primeiro, porque não se cuida de ação declaratória *stricto sensu*, mas, sim, executiva (eficácia preponderante). O reconhecimento ou não do direito subjetivo do autor em novação (art. 360, I, do CC) do negócio jurídico (alongamento) nas mesmas condições originárias, logicamente, pressupõe declaração pelo Estado-Juiz, contudo, o efeito jurídico principal é a vinculação do credor ao cumprimento do preceito (obrigação de fazer) como ato de autoridade (império), sob pena de responder processualmente pela desobediência (art. 461, §5º, do CPC).

3,- Segundo, porque a referida pretensão, afora facilmente identificada na inicial, não resulta proibida pelo ordenamento jurídico senão o contrário, inclusive por eventual novação anterior (vide Súmula 296 do STJ). Não é o caso de inépcia da inicial ou carência de ação portanto (arts. 295 e 267, VI, do CPC).

4,- Pois bem. A ação é parcialmente



procedente. A pretensão de repetição do indébito em dobro, uma vez que procedente a pretensão material de alongamento do débito rural renegociado nas mesmas condições contratuais originárias (vide Súmula 296 do STJ), resulta, logicamente, prejudicada.

5,- Antes de mais nada, é oportuno alguns esclarecimentos acerca da dimensão axiológica¹ do crédito rural e das normas e princípios que o orientam e o disciplinam.

6,- A garantia de segurança alimentar, logicamente, inclui-se nas principais políticas públicas no sentido da normalidade social. O regular

¹, - **Axiológico** é tudo aquilo que se refere a um **conceito de valor** ou que constitui uma axiologia, isto é, os valores predominantes em uma determinada sociedade. O aspecto axiológico ou a dimensão axiológica de determinado assunto implica a noção de escolha do ser humano pelos valores morais, éticos, estéticos e espirituais. A axiologia é a teoria filosófica responsável por investigar esses valores, concentrando-se particularmente nos valores morais. Etimologicamente, a palavra "axiologia" significa "teoria do valor", sendo formada a partir dos termos gregos "*axios*" (valor) + "*logos*" (estudo, teoria). Neste contexto, o valor, ou aquilo que é valorizado pelas pessoas, é uma escolha individual, subjetiva e produto da cultura onde o indivíduo está inserido. De acordo com o filósofo alemão Max Scheler, os valores morais obedecem a uma hierarquia, surgindo em primeiro plano os valores positivos relacionados com o que é bom, depois ao que é nobre, depois ao que é belo, e assim por diante. A ética e a estética estão vinculadas de forma intrínseca aos valores desenvolvidos pelo ser humano. A ética é um ramo da filosofia que investiga os princípios morais (bom/mau, certo/errado etc.) na conduta individual e social. A estética



abastecimento humano de alimentos materializada na oferta adequada e a preços razoáveis constitui pressuposto para a ordem e o progresso social. A produção de alimentos, assim genericamente considerada, constitui prioridade básica das políticas de governo.

7,- O seu financiamento, portanto, interessa a toda a sociedade e o regime de produção, ao menos quanto aos alimentos básicos e essenciais, não pode sujeitar-se apenas as regras de mercado e da livre iniciativa. A regulação do Estado (intervenção) é rigorosamente necessária e indispensável para a normalidade da oferta e, assim, segurança alimentar.

8,- Afinal: a agricultura por definição constitui atividade econômica de alto risco na medida que dependente ingenuamente da natureza climática. A ciência, como é sabido, ainda não domina a natureza e o conhecimento humano não dispõe de instrumentos seguros de previsibilidade climática. O risco de frustrações de safra ou de produção de proteína animal ainda hoje constitui variável importante a ser considerada nos negócios agropecuários, seja no âmbito da agricultura familiar, seja no da empresarial. O risco é o mesmo; apenas a repercussão econômica é que depende do tamanho do investimento.

9,- Em sendo uma atividade de alto risco, logicamente, os custos de produção, notadamente, de crédito devem ser subsidiados direta



ou indiretamente (art. 187, I, da CF). E assim devem ser para diluição do risco econômico e, assim, estabilidade da produção agropecuária. Só com estrutura produtiva (material e humana) estável é que se garantirá a segurança alimentar e normalidade da oferta de alimentos vegetais e animais a preços razoáveis.

10,- A não intervenção estatal, e os naturais riscos climáticos sempre previsíveis e inevitáveis ordinariamente pela ciência, por certo, asseguraria, ao menos periodicamente, frustrações de safras, escassez de alimentos e, assim, natural especulação financeira e, de conseguinte, risco inequívoco para a obediência social e garantia da ordem pública.

11,- Ora, chega ser acaciano, mas, como alguns teimam em desprezar a importância social da estabilidade da produção agropecuária, vale destacar que a oferta subdimensionada de alimentos em face da procura significa a anarquia e desordem social; enfim: a ausência de civilização; onde há fome, não há lei, não há autoridade, só há espaço para a barbárie.

12,- Ainda hoje, infelizmente, temos exemplos do desespero humano proporcionado pela fome como sói acontecer nos países africanos assolados por eventos climáticos severos e pela ação bestial de guerras entre grupos e facções de governo, que, logicamente, desestruturam os meios de



produção alimentar. Os êxodos em massa e as mortes por subnutrição humana são correntes, inclusive de crianças, o que envergonha a humanidade e materializa injustificável retrocesso civilizatório.

13,- Felizmente, no Brasil temos oferta regular dos alimentos básicos e a preços razoáveis, logo, temos um sistema de produção agropecuária que deve ser financiado e custeado pelo conjunto da sociedade mediante incentivos oficiais diretos e indiretos. A política de subsídios é corrente no mundo ocidental. É praticada como política de Estado inclusive nas nações desenvolvidas e principais referências mundiais na produção de alimentos.

14,- É sugestivo que as nações social e economicamente desenvolvidas subsidiem a produção de alimentos mediante contribuição direta dos respectivos Tesouros nacionais. O progresso social e economicamente depende da oferta regular de alimentos. O subsídio nos EUA, Canadá, Inglaterra, França etc é feito diretamente sobre os preços agrícolas, vale dizer: garantia de preço mínimo. O custo orçamentário é muitíssimo maior do que o nosso, pois restrito apenas ao crédito rural (subsídio indireto).

15,- Nesse contexto de intenso interesse social é que a garantia de crédito rural e o seu custo devem cotejados e disciplinados normativamente pelo Sistema de Direito. Não estão



envolvidos apenas interesses de crédito meramente privados senão com supremacia do interesse público, sobretudo nas operações de crédito firmadas com o requerido, cuja constituição acionária faz parte do patrimônio público.

16,- A função social do contrato e da atividade de crédito rural (art. 421 do CC), portanto, constituem valores axiológicos inafastáveis na disciplina normativa (jurisdicional) do crédito rural. Não por outras razões o STJ, quando do advento da Lei 9.138/95², editou a Súmula 298 do STJ (“O

² - LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Conversão da MPv nº 1.199, de 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

~~Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.~~

~~Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2000, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)~~

~~Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2001, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.186, de 12.2.1001)~~

~~Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. (Redação dada~~



pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

Art. 3º O disposto no art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos, destinados ao crédito rural, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC,



o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

~~I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997;~~

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional; (Redação dada pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

~~V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições acima indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998;~~

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de



pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação: (Redação dada pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais; (Incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada; (Incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade; (Incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de: (Incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinqüenta mil reais; (incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

2) trinta por cento até o valor de cinqüenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinqüenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância; (incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-A. Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores



atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate. (Incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

§ 6º-B. As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

§ 6º-C. As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6º-A e 6º-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6º-A, ficam autorizadas: (Incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal; (Incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano. (Incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

§ 6º-D. Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta Lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações. (Incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

§ 6º-E. Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito. (Incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º,



estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

~~Art. 7º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Participação PIS/PASEP e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art. 5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento, correndo o custo da equalização à conta do respectivo fundo.~~

Art. 7º Os contratos de repasse de recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art. 5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento. (Redação dada pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998)

Parágrafo único. O custo da equalização nessas operações de alongamento correrá à conta do respectivo fundo, excetuados os casos lastreados com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em observância ao disposto no art. 239, § 1º, da Constituição, para os quais o ônus da equalização será assumido pelo Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998)

Art. 8º Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos desta Lei, as partes poderão pactuar,



na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

Art. 8º-A. Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a promover ajuste contratual junto ao agente financeiro, com base nas informações dele recebidas, a fim de adequar os valores e prazos de reembolso, ao Fundo, das operações de consolidação e reescalonamento de dívidas de cafeicultores e suas cooperativas, realizadas no exercício de 1997, e ainda, das operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, à luz de resolução do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

Parágrafo único. A adequação de valores e prazos de reembolso de que trata o *caput* será efetuada nas mesmas condições que forem estabelecidas segundo o que determina o inciso I do § 5º do art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)

Art. 9º É a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. no valor correspondente aos Empréstimos do Governo Federal (EGF), vencidos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional deliberará a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do art. 6º e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei.

Art. 11. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.131, de 26 de setembro de 1995.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

José Eduardo de Andrade Vieira



alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”) que assegurou o direito subjetivo de produtores rurais ao alongamento das dívidas e, assim, continuidade (estabilidade) no negócio.

17,- Tal entendimento resultou assente nos órgãos da Justiça, consoante se depreende do seguinte precedente, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ALONGAMENTO. SECURITIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais (Súmula 289 do STJ). (...) (AgRg no Ag 968.531/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)”

18,- Com efeito. A manutenção digna do produtor no campo, com garantia de renda e crédito subsidiado, naturalmente, interessa a toda

José Serra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.11.1995

*



coletividade, seja pelo desincentivo ao êxodo rural, seja pela estabilidade da produção nacional de alimentos.

20,- Pois bem. No caso, é incontroverso nos autos de que a região de Soledade, de resto, o próprio Estado do RGS vivenciou grave estiagem climática nos anos de 2003 a 2011, que frustrou as expectativas das safras de grãos e, assim, comprometendo, significativamente, a renda dos produtores rurais gaúchos.

21,- Daí por que a autoridade nacional de crédito editou a Resolução 4.272/2013 autorizando a renegociação das dívidas decorrentes de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas no referido período (fls. 7-8). A expressão “a critério da instituição financeira”, logicamente, deve ser relativizada em face da supremacia do interesse público no sentido de garantia da segurança alimentar e desincentivo ao êxodo rural. Enfim: de prevalência da função social do crédito rural em detrimento dos interesses meramente patrimoniais e financeiros das entidades bancárias, máxime quando oficiais como é o caso do requerido.

22,- Com efeito. Reunidos os pressupostos objetivos (registre-se: não foram analiticamente ou agronomicamente impugnados, logo, presumidos diante da regra do artio 302 do CPC), ou seja, frustrações das safras por eventos climáticos, consoante decretos municipais de



emergência que foram presumidamente homologados pela Defesa Civil (fls. 38-49), bem como enquadramento analítico e cronológicos das operações vencidas, prevalece, por efeito da supremacia do princípio de segurança alimentar, o direito subjetivo público do autor no alongamento contratual pelo prazo e juros disciplinados na referida instrução normativa superior (Resolução 4.272/2013).

23,- Nesse sentido, já se decidiu em precedente análogo, registre-se: já devidamente alongado mediante transação das partes, cuja decisão resultou coonestada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do RGS (fls. 15-8).

24,- ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a ação para declarar o direito do autor e, de conseguinte, condenar o requerido, dentro em sessenta dias do trânsito em julgado, a formalizar a novação de suas operações rurais objeto da execução nos termos da disciplina da Resolução 4.272/2013 do BACEN, assim se observando o prazo e encargos remuneratórios respectivos.

Por fim, nos termos dos artigos 267, I, 586 e 616 do CPC, INDEFIRO a inicial executiva na medida que inexigível os títulos que a instruíram, devendo o exequente-requerido responder pelas custas e honorários, que são conjuntamente (pela presente e execução) fixados no equivalente 15% do suposto débito atualizado desde o seu ajuizamento até o efetivo pagamento: R\$ 116.377,83 (artigo 20, §3º, do CPC).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Soledade, 15 de fevereiro de 2016.

José Pedro Guimarães,
Juiz de Direito.